



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.007562/2008-46
Recurso n° — Voluntário
Acórdão n° 2302-002.889 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração: obrigações principais
Recorrente GRADUAL EDITORA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 150, § 4º, DO CTN. COMPROVAÇÃO.

Se a definição legal do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), consequentemente, todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Todavia, somente se houver comprovação da antecipação de pagamento é que se atrai, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, desde que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

AUSÊNCIA DA TIAF. POSSIBILIDADE.

Com a revogação da IN INSS/DC nº 70/2002 pela IN INSS/DC nº 100/2003 não se pode afirmar que no período do lançamento existia a obrigatoriedade da TIAF preceder o procedimento de auditoria.

ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA

O contribuinte alegou que o valor apurado encontrava-se ilíquido, mas não apontou especificamente quais os erros cometidos pelo agente fiscal. As afirmações evasivas afastam a pretensão do sujeito passivo sendo considerada pela legislação processual como não impugnada, nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso para acatar a fluência do prazo decadencial, na forma disposta pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 11/2000, inclusive esta, nos termos do voto divergente vencedor. Vencidos na votação a Conselheira Relatora e os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam aplicar-se ao caso o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará o voto divergente vencedor.

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Liége Lacroix Thomasi - Presidente da Turma

André Luis Marsico Lombardi – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes, André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário constituído por intermédio da NFLD sob o DEBCAD nº 37.025.182-2, consistente na cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/99 a 07/06, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados através das folhas de pagamento, termos de rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, recibos diversos e outros e sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas ao segurado contribuinte individual (retiradas pró-labore, serviços prestados por terceiros – pessoas físicas).

O Contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 05.10.2006 (fl. 87). Às fls. 89/113 apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade de todo o procedimento fiscal, sob o argumentando de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09326418F00 não teria sido assinado pela autoridade emissora e, sendo este requisito de natureza obrigatória, sua ausência ensejaria a nulidade do lançamento.
- b) Invocou a Portaria nº 70 do INSS argumentando que não foi lavrado o indispensável Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, gerando, também, assim a nulidade do feito.
- c) Ainda em sede preliminar, alegou que nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN estariam decaídas as competências correspondentes aos períodos de 1996 a 2000.
- d) Argumentou que o art. 45 da Lei 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia modificar o disposto no Código Tributário Nacional por possuir natureza de lei complementar, sob pena de violação do artigo 59 da Carta Magna. Desse modo, entendeu ser absolutamente inconstitucional a norma estabelecida na lei ordinária.
- e) No mérito, alegou a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso I, "a" e "b", da Lei 8.212/91, haja vista somente a Lei Complementar ter competência para disciplinar uma possível obrigação da Impugnante para arrecadar e recolher contribuição social, não podendo tal matéria, em hipótese alguma, ser disciplinada por Lei Ordinária, sob pena de violação ao art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal.
- f) Afirmou que não tendo a Administração Tributária cumprida sua obrigação de consolidar a legislação tributária, não poderia aplicar penalidade ao contribuinte, devendo, pois, serem excluídos os juros e a multa aplicados;
- g) Ao final, requereu: i) em preliminar, a nulidade da NFLD ante a irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e a ausência do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF; ii) a decadência do direito de o INSS constituir o crédito tributário referente aos anos de 1996 a 2000; iii) no mérito, reconhecer e declarar a **inconstitucionalidade do artigo 30,1, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como declarar**

indevidos os valores lançados na NFLD uma vez que a impugnante não promoveu ao desconto de tais valores e, em consequência, julgar improcedente o lançamento; determinar a exclusão da multa e dos juros aplicados, em face da inobservância pelo INSS da obrigação disciplinada no artigo 212 do Código Tributário Nacional.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, pelas seguintes razões (fls. 118/124):

- a) Que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada em consonância com o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
- b) Que as alegações apresentadas pela impugnante quanto à irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não procedem, tendo em vista que no item 4 do campo “Observações” do próprio MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) foi assinado eletronicamente conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 5º, da Portaria MPS/SRP nº 3.031/05;
- c) Que a Orientação Normativa INSS/DC nº 70, de 10.05.2002, invocada pela defesa, foi revogada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.2003, a qual suprimiu a emissão do referido termo. A cientificação do sujeito passivo de que o mesmo se encontra sob auditoria fiscal é feita através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF juntamente com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.
- d) Quanto à decadência, cabe ao INSS efetuar o lançamento das contribuições objeto da notificação conforme art. 45 da Lei 8.212/91 – prazo decenal.
- e) Quanto à inconstitucionalidade da previsão do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, por violação ao disposto no art. 146, III, "b" da CF/88, ressaltou que a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.
- f) No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade do artigo 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, esclareceu que a validade ou não da Lei em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame do órgão administrativo, nos termos do art. 20 da Portaria MPS 520/2004.
- g) Que o lançamento foi efetuado com nos documentos apresentados pela própria empresa.
- h) A multa e os juros foram aplicados em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a redação das Leis 9.528/97 e 9.876/99.

Notificado do julgamento (fl. 126), apresentou Recurso Voluntário (fls. 129/151) repetindo os mesmos argumentos expostos na Impugnação.

Em fl. 154, foi negado seguimento ao recurso pelas seguintes razões: i) por ser intempestivo, já que a empresa embora tivesse sido intimada da decisão em 01/02/2007 (fls. 126), protocolou o recurso em 08/03/2007 (fls. 129) e; ii) por não ter a empresa comprovado o recolhimento dos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, como garantia de instância.

O Contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls. 189/195), alegando, em síntese, que o Recurso Voluntário acostado em fls. 130/150 foi interposto tempestivamente, vez que, no dia 02/03/2007 (fls. 166/verso), a embargante apresentou o recurso perante o Egrégio CRPS em face da r. Decisão-Notificação, mas, por equívoco, enviou a correspondência para o endereço da Junta de Recursos da Previdência em Belo Horizonte. Por causa disso, no dia 08.03.07, para solucionar a problemática, a embargante enviou novamente o mesmo Recurso para o CRPS, em Brasília, conforme se infere do A.R. anexo. Neste contexto, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com atribuição de efeitos modificativos pleiteando a apreciação do recurso voluntário (fls.280).

Em decisão, afirmou a Auditora que, independentemente da tempestividade, continuava inalterada a situação que determinou o trânsito em julgado, ocorrido em 06/03/2007, por causa da deserção (art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91) – fls. 203/204.

Às fls. 234/235, de ofício, a Secretaria da Receita Federal, aplicando o art. 173, inciso I, do CTN, reconheceu a decadência da cobrança referente aos seguintes períodos: 12/1996 a 11/2000 e 13º/2000.

À fl. 281 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determinou o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal para julgamento do recurso administrativo interposto.

Autos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Eis o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

I - Da Tempestividade do Recurso:

Notificado do julgamento (fl. 126), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 129/151, em 02/03/2007.

Após não ser recebido por intempestividade (fls. 154), o Recorrente apresentou Embargos Declaratórios afirmando que na ocasião da apresentação do recurso voluntário, embora destinado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, por equívoco, enviou a correspondência para o endereço da Junta de Recursos da Previdência em Belo Horizonte.

Analisada a situação pela auditora responsável pelo serviço e acompanhamento tributário, verificou a procedência das alegações pelo autuado e, por isso, determinou o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscal da Receita Federal (fls. 280).

A legislação de regência dispõe que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento (art. 126, da Lei nº 8.213/91). Neste contexto, impõe o Regulamento da Previdência um prazo de trinta dias para o contribuinte interpor o recurso, vejamos:

"Lei n º 8213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Regulamento da Previdência Social/ Decreto n º 3.048/99:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."

Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ao analisar os autos, verifiquei à fls. 166/verso cópia do AR de envio da petição do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social mencionando tratar-se de petição vinculada à NFLD nº 37.025.182-2. Isso demonstra que o contribuinte além de interpor tempestivamente o recurso, destinou ao órgão competente.

Desse modo, ainda que o endereço do órgão julgador esteja equivocado, não vislumbro razão para não conhecer do recurso, pois, nos termos da legislação em vigor, acima transcrito, foi protocolado na data correta e destinado ao órgão responsável.

Por isso, apenas para deixar claro a problemática a respeito da tempestividade, conheço do recurso, pois tempestivo, e passo a seguir a análise das questões suscitadas na peça defensiva.

II – PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA:

A Secretaria da Receita Federal, de ofício, reconheceu a decadência do período lançado de 12/1996 a 11/2000 e 13º/2000 (fls. 234/235), com base no art. 173, inciso I, do CTN.

Todavia, reconheço que a norma decadencial a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 150, §4º do CTN, vejamos as razões.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez). Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Previdenciário promover qualquer lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 05.09.2001, inclusive esta.

III – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DA TIAF – PERÍODO REMANESCENTE – 10/2001 A 07/2006

Na decisão de 1º grau, afirmou o Julgador que a ausência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, conforme previsão na Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002, não teria o condão de anular o lançamento, pois nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, cuja norma revogou aquela, suprimiu a emissão do referido termo. A partir de então, a notificação do sujeito passivo de que o mesmo se encontra sob auditoria fiscal é feita através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF juntamente com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.

Inconformada, alega o Recorrente que nos termos do art. 42 e 43 da IN INSS/DC nº 70/2002, o Termo de Início de Ação Fiscal gera a nulidade do feito.

Razão não assiste ao contribuinte!

Nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002 a lavratura do Termo de Início de Auditoria Fiscal (TIAF) constitui procedimento obrigatório e caracteriza-se como ato vinculado do auditor fiscal da previdência social (AFPS) no pleno exercício de suas funções e tem por finalidade cientificar ao sujeito passivo que ele se encontra sob auditoria fiscal.

O art. 43 do mesmo diploma legal estabelece que o TIAF será preenchido: I - CAMPO 1, com o local, a hora e a data da entrega do TIAF e com o número do MPF; II - CAMPO 2, com os dados cadastrais do sujeito passivo; III - CAMPO 3, com o carimbo e a assinatura do AFPS; IV - CAMPO 4, com a assinatura e a qualificação (nome e função) do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo.

Mais adiante, estabeleceu legislação (art. 45) que no procedimento de auditoria, o TIAD (termo de início de apresentação de documento) será precedido **OBRIGATORIAMENTE** do TIAF (termo de início de ação fiscal).

Ocorre que em 2003 foi instituída a Instrução Normativa INSS/DC nº 100 cujo art. 791 revogou expressamente a IN INSS/DC nº 70/2003, *in verbis*:

“Art. 791. Esta Instrução Normativa revoga a Ordem de Serviço INSS/DAF/PG nº 9, de 21 de dezembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 66, de 10 de outubro de 1997, a Instrução Normativa INSS/DC nº 29, de 29 de junho de 2000, a Instrução Normativa INSS/DC nº 37, de 12 de setembro de 2000, as Instruções Normativas INSS/DC nºs 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71, todas de 10 de maio de 2002 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 89, de 11 de junho de 2003 e disposições normativas em contrário.”

Nesta seara, com a revogação da IN INSS/DC nº 70/2002 pela IN INSS/DC nº 100/2003 não se pode afirmar que no período do lançamento (2006) existia a obrigatoriedade da TIAF preceder o procedimento de auditoria.

Dito isto, não vislumbro qualquer vício a ensejar a nulidade do lançamento.

IV – DO FATO GERADOR:

Não havendo qualquer contestação do fato gerador, nos termos do art. 17 do decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07, considerar-se a matéria como não impugnada, vide:

"Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Portaria da RFB nº 10.875/07

Art. 8 º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Por isso, razão não há para invalidar o lançamento.

CONCLUSÃO:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para reconhecer a decadência do lançamento referente as parcelas anteriores a 05.09.2001, inclusive esta. Em relação ao período remanescente, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Voto Vencedor

Decadência. A controvérsia dos autos que interessa ao presente voto diz respeito a qual regra decadencial contida no CTN deve ser aplicada.

O entendimento da ilustre relatora é no sentido de que, como houve cobrança das contribuições previdenciárias apenas sobre os segurados e contribuinte individual, inexistindo cobrança da parte patronal, seria possível concluir que houve antecipação do pagamento e, portanto, a análise do prazo decadencial sujeitar-se à imposição normativa do art. 150, § 4º, do CTN.

No lançamento, conforme já consignado no relatório, foi aplicada a regra decadencial decenal, assim mantida pela DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação interposta (fls. 118/124). É evidente que tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista a Súmula Vinculante STF nº 8. Aliás, cumpre noticiar que o próprio art. 45 da Lei 8.212/91, que dava sustentação ao prazo decenal, já se encontra revogado.

No entanto, impõe-se indagar se não seria o caso de aplicar o inciso I do art. 173 do CTN, ao invés do art. 150, § 4º, também do CTN, na medida em que não foram comprovados recolhimentos nas competências lançadas.

Tenho defendido que, no caso das contribuições previdenciárias, a definição do fato gerador apóia-se na totalidade da remuneração no decorrer do mês (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), de sorte que todo e qualquer pagamento acaba por se referir à totalidade no mês, e não àquela rubrica ou levantamento específico. Assim, havendo alguma antecipação de pagamento, atrai-se, para toda aquela competência, para todo aquele fato gerador, a aplicação do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN.

Ilustramos nossa conclusão com trecho do voto do Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, contido em Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

Feitas essas considerações, para solução da lide ora proposta, ainda resta dirimir a questão relacionada ao recolhimento específico da rubrica eventualmente lançada, conforme defende a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou se seria suficiente para caracterização de pagamento antecipado o recolhimento genérico relativo aos valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo.

Em relação à essa matéria, creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do recolhimento total ou parcial refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse sentido, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não descaracteriza a antecipação de pagamento para o restante calculado e recolhido indicado pela folha de pagamento do empregador.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário-de-contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações e específicas que caracterizam a contraprestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, para efeito de identificação do pagamento antecipado, não deve ser exigido o recolhimento específico de uma ou outra rubrica paga pelo empregador, mas sim a consolidação desses valores relativos aos itens discriminados na folha de pagamento.

(Recurso Especial 10640.001896/200747, Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, 2ª Turma, julgado em 12/04/2011)

sentido: Diversas são as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL E PRAZO É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a contribuição previdenciária. Confirmado o pagamento antecipado, ainda que se trate de recolhimento genérico, relativo aos valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

(Recurso Especial 13971.001934/2007-16, Rel. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma, julgado em 25/04/2013)

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito relativo a contribuição previdenciária. **Confirmado o pagamento antecipado, ainda que se trate de recolhimento genérico, relativo a valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º, do CTN.***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

(Recurso Especial 36550.000603/2007-15, Rel. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma, julgado em 07/11/2012)

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO § 4º, ART. 150, DO CTN.

***Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN,** conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733. No presente caso, há informação do próprio Fisco sobre a existência e verificação de recolhimentos, o que determina a aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN.*

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a antiga em comparação com

a determinada pela nova legislação, o que não ocorreu, motivo do provimento do recurso.

(Recurso Especial 13637.000873/2007-62, Rel. Conselheiro Marcelo Oliveira, 2ª Turma, julgado em 08/08/2013)

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO § 4º, ART. 150, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, há recolhimentos parciais efetuados, motivo do provimento do recurso.

(Recurso Especial 37213.000269/2007-85, Rel. Conselheiro Marcelo Oliveira, 2ª Turma, julgado em 25/04/2013)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a exclusivamente a contribuições incidentes sobre o salário utilidade representado pelo fornecimento de veículos blindados e veículos convencionais para funcionários da alta administração.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.

Os documentos constantes nos autos, especificamente no Relatório Fiscal (fls. 349), possibilitam concluir que houve

antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo no período em discussão.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 03/12/1999, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 11/1994 encontravam-se fulminados pela decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado.

A extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DIFERENÇA DE SAT ATIVIDADE PREPONDERANTE

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.

(Recurso Especial 44000.000608/2004-41, Rel. Conselheiro Elias Sampaio Freire, 2ª Turma, julgado em 22/03/2012)

(destaques nossos)

Ocorre que, conforme destacam os julgados acima, é preciso haver a comprovação, a confirmação do pagamento antecipado. No caso dos autos, nada indica que houve recolhimento.

Muito pelo contrário, houve lançamento da parte de segurados, sem apropriação de nenhum crédito e é sabido que quando há recolhimento, a apropriação, prioritariamente, se dá para a contribuição retida ou descontada dos segurados (artigo 457, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Portanto, se não houve nenhum valor

atribuído à contribuição dos segurados (maior prioridade de apropriação), não há razão para se imaginar que haja qualquer outro recolhimento na competência.

Destarte, não estando comprovado que há recolhimentos a homologar, a fluência do prazo decadencial deve obedecer às disposições do artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

É como voto.

André Luís Mársico Lombardi, Redator Designado